

Um esboço de constituição Federal

Vicente Ráo

O trabalho, que se segue, não é completo. Motivos vários impediram-me de chegar a termo na redação, que me havia proposto realizar, de um inteiro esboço de constituição.

Devo, porisso, algumas explicações aos leitores.

Sou partidário da eleição do Presidente da República pelas Câmaras políticas e não pelo povo, diretamente. Eis porque, no art. 30 § 2.º, sugiro a renovação da Câmara dos Deputados por ocasião da eleição presidencial, isto é, para que os leitores possam representar mais fielmente a vontade do eleitorado na escôlha do Chefe do Executivo, coisa possível uma vez que, adotado o sistema proporcional, desapareça o voto ás pessoas, substituído pelo voto dado aos partidos.

Não me escravizo, por outro lado, ao “tabú” do Senado, depósito que tem sido, salvo brilhantes e raras exceções pessoais, de velhos políticos aposentados. Prefiro, em seu lugar, uma nova Câmara que supra as três grandes falhas de nossa antiga organização política: a) — os excessos de legislativo; b) — a hipertrofia do executivo, exercido pessoal e exclusivamente por um só homem, o Presidente da República; c) — a ausência de representação efetiva e eficiente

dos Estados, praticada por um “órgão federal” por excelência. Daí o Conselho por mim sugerido, com triplice função: a) — colaboração com o Legislativo; b) — o “controle” do Executivo e c) — a representação federal, através de deveres taxativamente impostos.

Ademais, só concebo a autonomia como faculdade equivalente a um grau proporcional de capacidade. As coletividades políticas são como os indivíduos; uns, são incapazes; outros capazes relativamente; outros, ainda, inteiramente aptos a reger sua pessoa e bens. A graus diferentes de capacidade devem corresponder graus diferentes de autonomia: — o incapaz que se torna capaz há de ser emancipado; ao capaz que se revela incapaz há de se aplicar a interdição. Mas a autonomia, uma vez atribuída, deve ser ampla e efetiva.

Penso que os dois problemas fundamentais, higiene e ensino, devem obedecer a diretrizes únicas, ditadas pela União. O ensino, principalmente. Eu desceria aos detalhes de tornar obrigatório o estudo das humanidades, o ensino técnico e o pre-universitário. Proibiria, por disposição constitucional expressa, a dispensa de exames e mais favores ministeriais ou legislativos em matéria de ensino.

Em síntese: — julgo que o ante-projeto oficial foi recebido com injustiça, com espirito preconcebido. Contém muita coisa inaceitável. Mas também apresenta ótimas sugestões. Respeitando a estrutura geral da Constituição de 1891 e aceitando as inovações reputadas úteis, que figuram no ante-projeto, fariamos obra duradoura e de elevado alcance.

Do meu esboço, dir-se-á que consagra, em matéria doutrinária, autênticos hibridismos (mixto de parlamentarismo e presidencialismo etc.). Preconceito que não tenho, em matéria constitucional, é o da roupa feita. Prefiro que o Brasil se vista sob medidas próprias, e não ao gosto de alfaiates estranhos. Nem as “leis” políticas são, como as físicas por exemplo, leis fatais, e sim simples criações da mente humana, que hão de sofrer as alterações ditadas pelo

meio ambiente específico que visam reger e das quais devem resultar.

Se terminasse o meu esboço, obedeceria a essas linhas mestras.

Mas, valeria a pena?

Muitas das idéias que inspiram o meu trabalho, apresentei-as ao Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo, que as aprovou. Muitas outras, foi o Instituto quem m'as sugeriu, quando, sob a presidência do eminente PLÍNIO BARRETO, analisou o inteiro ante-projeto constitucional.

A divisão dos bens públicos, por exemplo, não é minha. E' de CLOVIS BEVILAQUA. Não se pode, na matéria, fazer mais nem melhor. Adotei, porisso, a lição do Mestre.

Se do meu esforço, que outro significado não tem senão o de contribuição de caráter pessoal, resultar algum proveito, por pouco que seja e por menos que valha, dar-me-ei por muito bem pago.

ESBOÇO

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para o fim de estabelecer um regime democrático renovador dos costumes políticos da Nação e destinado a manter e assegurar a liberdade, a justiça, a paz interior e exterior e o progresso social, em nome de Deus decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

TÍTULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

Disposições Preliminares

Art. 1. A Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constituída

pela união perpétua e indissolúvel de seus Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 2. Os Estados Unidos do Brasil em caso algum se empenharão em guerra de conquista, direta, ou indiretamente, por si ou em aliança com outra Nação.

§ 1.º. A guerra só pode ser declarada quando não couber ou falhar o arbitramento.

§ 2.º. Consideram-se incorporados á legislação brasileira, com caráter subsidiário, os princípios gerais de Direito Internacional universalmente aceitos.

Art. 3. São bens comuns administrados pela União:

I — Os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos.

II — As praias, que são as terras adjacentes ao mar, e que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre.

III — Os rios navegáveis e os que formam os navegáveis, se forem caudais e perenes, desde que banhem mais de um Estado.

IV — Os rios, lagos e lagoas, que sirvam de limites á República, ou se estendam a território estrangeiro.

§ 1.º. São Bens de uso especial da União:

I — Os edifícios públicos federais, os terrenos aplicados ao serviço público de repartições ou estabelecimentos federais.

II — As fortalezas, fortificações, construções militares, navios de guerra e material da marinha e do exército.

III — A porção de território, de que a União se apropriar para defesa das fronteiras, fortificações e construções militares.

§ 2.º. São bens patrimoniais da União:

I — As ilhas formadas nos mares territoriais ou nos rios federais.

II — As estradas de ferro, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas federais.

III — Os terrenos devolutos, sítios no Distrito Federal, que não sejam, por qualquer título jurídico, do patrimônio do mesmo Distrito.

IV — Os terrenos da marinha e os acrescidos.

V — As margens dos rios navegáveis, nos Territórios.

VI — Os bens que foram do domínio da Corôa.

VII — Os bens perdidos pelo criminoso, condenado pela justiça federal ou do Distrito Federal.

VIII — Os bens do evento e os bens vagos, que aparecerem em território não incorporado aos Estados, nem ao Distrito Federal.

Art. 4. São bens comuns administrados pelos Estados:

I — Os rios navegáveis e os de que se fazem os navegáveis, sendo caudais e perenes, desde que tenham todo o seu curso dentro do respectivo território.

II — Os lagos e lagoas situadas em terras públicas estaduais, se forem navegáveis, ou entregues ao uso público.

§ 1.º. São bens de uso especial dos Estados, os edifícios públicos estaduais e os terrenos aplicados ao serviço de repartições e estabelecimentos estaduais.

§ 2.º. São bens patrimoniais dos Estados:

I — Os que pertenciam ás antigas províncias.

II — As terras devolutas situadas nos respectivos territórios.

São terras devolutas:

a) as que não se acharem aplicadas a uso algum público federal, estadual ou municipal, nem forem do domínio particular por qualquer título legítimo.

b) os terrenos dos antigos aldeamentos de índios.

III — Os bens vagos e do evento.

IV — As margens dos rios navegáveis e dos seus afluentes caudais e perenes destinados ao uso público, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular. A zona marginal aplicada ao uso público é de 15 metros e 4 decímetros, contados da linha média das enchentes ordinárias, e deve começar no ponto onde termina a influência do mar. Os acrescidos conquistados ao leito do rio público pertencem ao Estado.

V — As ilhas, que se formarem nos rios públicos estaduais.

VI — As estradas de ferro, telégrafos, telefônes, fábricas, oficinas e fazendas estaduais.

VII — Os objetos perdidos pelo criminoso, condenado pela justiça estadual.

Art. 5. As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades, são executadas em todo o país por funcionários federais, sendo, todavia, permitido confiar a execução aos Estados, em casos especiais e mediante anuência destes.

§ unico. A nomeação, ou designação, dos funcionários federais recairá, de preferência, entre os residentes no Estado em que deverão servir.

Art. 6. Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, ás necessidades do seu govêrno e administração; porém, em caso de necessidade, aquiescendo o Concelho Federal, a União lhe prestará, sob sua fiscalização, o auxílio que fôr reputado indispensável.

Art. 7. Os Estados são autônomos. Em seus negócios peculiares a União não pode intervir, salvo:

I — Para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro.

II — Para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:

- a) a forma republicana federativa;
- b) o regime representativo;
- c) o govêrno presidencial;
- d) a harmonia e limitação recíproca dos poderes;
- e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;
- f) a autonomia dos municípios;
- g) a efetividade do sufrágio universal pelo voto direto e secreto de homens e mulheres maiores de vinte e um anos, mediante sistema proporcional capaz de assegurar a representação da minoria;
- h) a representação da minoria em todas as comissões das câmaras legislativas, cuja eleição deve ser processada pelo sistema proporcional;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade de seus vencimentos;

j) os direitos, civis e políticos, da sociedade e dos indivíduos, assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos presidentes e governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do poder legislativo para decretá-la;

m) o Poder Legislativo unicameral.

III — Para pôr termo á guerra civil e garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, sob solicitação de seus legítimos representantes, poderes, cuja existência, num e noutro caso, será respeitada.

IV — Para reorganizar as finanças do Estado que houver cessado o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos.

V — Para assegurar a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral, mediante requisição, respectivamente, dêste e daquele.

§ 1.º. Cabe privativamente á Câmara dos Deputados decretar, por maioria absoluta de votos, a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União e para reorganizar as finanças do Estado insolvente.

§ 2.º. Cabe privativamente ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada pela Câmara dos Deputados, ou requisitada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal Eleitoral;

b) intervir quando qualquer dos poderes políticos do Estado o solicitar e, independentemente de provocação, nos demais casos enunciados neste artigo;

c) nomear, em qualquer caso, o Interventor, escolhendo-o em lista de três nomes apresentada pelo Conselho Federal.

§ 3.º. Para ser, a intervenção, decretada pelo Presidente da República, por iniciativa própria, ou á vista de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Eleitoral ou dos poderes políticos dos Estados (§ 2.º

dêste artigo), é indispensavel a prévia autorização do Concelho Federal.

Art. 8. Somente a União poderá criar e manter alfândegas e correios, bem como emitir moedas ou instituir bancos emissores.

§ 1.º. Fica salvo aos Estados estabelecerem linhas telegráficas e telefônicas entre os diversos pontos de seus territórios e entre êstes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federais, podendo a União desapropriá-las quando fôr de interêsse geral.

§ 2.º. E' da exclusiva competência da União resolver sobre o estabelecimento:

a) das vias de comunicação fluviaes terrestres e aéreas constantes do plano geral de viação que fôr adotado pela Câmara dos Deputados;

b) de todas as outras que de futuro forem, mediante decreto emanado do Poder Legislativo, consideradas de utilidade nacional, por satisfazerem a necessidades estratégicas, ou corresponderem a elevados intuitos de ordem política ou administrativa.

Em todos os demais casos a competência é dos poderes estaduais.

§ 3.º. E' livre a navegação de cabotagem.

Art. 9. E' da competência exclusiva da União decretar:

I — Impostos sôbre a importação de procedência estrangeira.

II — Direitos de entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem ás mercadorias nacionais, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

III — Imposto de consumo.

IV — Imposto sôbre a renda produzida pelo capital acumulado, não podendo, em caso algum e sob qualquer forma, atingir o trabalho, nem sua remuneração direta.

V — Imposto sôbre a saída de fundos auferidos no país sem o concurso direto de capital estrangeiro.

VI — Taxa de sêlo, salvo a restrição do art. 14, § 1.º, I.

VII — Taxas de correio, telégrafo ou linhas telefônicas federais, bem como as contribuições concernentes ás suas estradas de ferro e seus serviços fluviaes e aéreos de comunicação e transporte.

Art. 10. Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ unico. O limite máximo da contribuição de cada Estado é o de um terço da arrecadação total dos impostos, taxas e selos federais em todo o país. O excesso que porventura se verificar em favor de qualquer Estado será a este devolvido.

Art. 11. E' vedado á União criar, de qualquer modo, distinções e preferências em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 12. E' da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

I — Sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção, não podendo, estes impostos exceder de cinco por cento *ad valorem*;

II — Territorial.

III — Sobre transmissão de propriedade, convencional ou a título de sucessão, isentando as heranças, em linha reça ascendente ou descendente e entre cônjuges, até ao valor de dez contos de réis.

IV — Sobre industrias e profissões.

§ único. Também compete privativamente aos Estados decretar:

I — Taxas de selo e emolumentos quanto aos atos emanados de sua autoridade e negócios de sua autonomia.

II — Contribuições concernentes aos seus telegrafos, telefones, estradas de ferro e serviços aéreos de transporte.

Art. 13. E' vedado aos Estados tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 14. Além das fontes de receita discriminadas é lícito á União, como aos Estados, criar outras quaesquer, não contravindo ao disposto nos artigos anteriores.

§ único. O Concelho Federal, de cinco em cinco anos,

depois de ouvidos o Ministro da Fazenda e os presidentes dos Estados, elaborará, em relatório a ser apresentado á Câmara dos Deputados e à câmara legislativa de cada Estado, medidas que harmonizem e coordenem os interesses econômicos e tributarios federais e estaduais.

Art. 15. E' vedado aos Estados como á União:

I — Criar impostos inter-estaduais ou inter-municipais de qualquer especie, ou quaesquer obstáculos á livre circulação, em todo o território do país, dos produtos nacionais e dos estrangeiros quites com a alfândega, bem como dos veiculos de terra, ar ou água que os transportarem.

II — Criar dupla tributação, direta ou indireta, mesmo sob denominações diversas.

Art. 16. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos Estados, mediante a aquiescência das respectivas assembléias legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas, e aprovação da Câmara dos Deputados.

§ único. São declarados definitivos os limites inter-estaduais resultantes do *uti possidetis* e extintos todos os litigios que sôbre tais limites versarem, inclusive os sujeitos a juizo arbitral ainda não encerrado.

Art. 17. E' licito aos Estados, mediante deliberação de suas assembléias legislativas, em duas sessões ordinárias sucessivas e maioria de dois terços de seus votos, renunciar á sua autonomia, em caso de comprovada incapacidade para prover as necessidades do seu govêrno e administração. A renúncia somente se tornará efetiva após aprovação pela Câmara dos Deputados.

Art. 18. Intervindo para reorganizar as finanças do Estado, de acôrdo com o art. 7 n.º IV, e verificando não se tratar de dificuldade transitória, mas de comprovada incapacidade para a vida autônoma, a União póde cancelar a autonomia dêsse Estado, mediante decisão da Câmara dos Deputados, tomada por maioria de dois terços de seus votos.

Art. 19. Os Territórios Federais são dirigidos por um Governador nomeado pelo Presidente da República e por

êle escolhido entre três nomes indicados pelo Concelho Federal. Seu govêrno deve obedecer ao princípio da mais ampla descentralização administrativa e respeitar a autonomia dos municípios.

§ único. Os Territórios logo que tiverem população suficiente e meios de vida próprios, revelando capacidade para a autonomia, serão, por deliberação da Câmara dos Deputados, erigidos em Estados.

Art. 20. As fôrças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas á defesa da pátria no exterior e á manutenção das leis no interior. A fôrça armada é essencialmente obediente, dentro da lei, aos seus superiores hierárquicos e obrigada a sustentar as instituições constitucionais.

§ 1.º. O militar em serviço ativo das fôrças armadas não poderá exercer qualquer profissão a elas extranha, nem filiar-se a partidos ou agremiações políticas.

§ 2.º. O militar em serviço ativo das fôrças armadas que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será considerado agregado ao respectivo quadro, sem contar quaesquer vantagens, inclusive tempo de serviço. Aquele que permanecer em tal situação por mais de seis anos, contínuos ou não, será transferido para a reserva com as vantagens que lhe couberem por lei.

Art. 21. São órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e reciprocamente limitados.

§ 1.º. E' vedado a qualquer dos três poderes, sob qualquer forma, delegar as suas atribuições.

§ 2.º. Ninguém póde ser investido em função de de mais de um dos três Poderes, nem ocupar mais de um cargo eletivo.

S E C Ç Ã O I

DO PODER LEGISLATIVO

C A P I

Disposições Gerais

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados, com a colaboração do Concelho Federal e sanção do Presidente da República.

§ 1.º. As sessões da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal são públicas, salvo resolução em contrário. A' Câmara e ao Concelho é lícito iniciar os seus trabalhos com dez membros presentes, mas suas deliberações só podem ser tomadas, ordinariamente, por maioria absoluta de votos, verificada a presença, pelo menos, de metade mais um de seus membros.

§ 2.º. Compete à Câmara dos Deputados e ao Concelho Federal:

I — Eleger sua mēsa.

II — Organizar seu regimento interno.

III — Regular o serviço de sua polícia interna.

IV — Nomear, licenciar e demitir os funcionarios de sua secretaria.

Art. 23. Os deputados e concelheiros são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

§ 1.º. Uns e outros, desde o recebimento do diploma até á nova eleição, não podem ser presos, nem por crime algum processados, sem prévia licença, respectivamente, da Câmara ou do Concelho, salvo o caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até a pronúncia exclusive, a autoridade processante remeterá os autos á Câmara, ou ao Concelho, a que o acusado pertencer,

para que resolva sôbre o prosseguimento, ou não, do processo, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

§ 2.º. Os deputados e concelheiros devem prestar em sessão pública, compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

§ 3.º. Compete á Câmara dos Deputados fixar, no fim de cada sessão ordinária e para a sessão seguinte, o subsídio e a ajuda de custo a que têm direito seus membros e os do Concelho Federal.

§ 4.º. Do subsídio são descontadas as faltas não excedentes de três.

§ 5.º. O funcionario civil, ou militar, eleito para a Câmara Federal ou para o Concelho Federal, não percebe dos cofres públicos, enquanto dura o seu mandato, outro qualquer vencimento além do subsídio, nem tem acesso, promoção ou outro proveito do cargo que ocupava.

Art. 24. A nenhum membro da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal é licito:

I — Ter contratos com a União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, ou dêles receber comissão ou emprêgo remunerado, salvo missão diplomática de caráter transitório e mediante prévia licença da Câmara, ou do Concelho.

II — Ser diretor, advogado, empregado ou por qualquer forma estipendiado de sociedade, empresa, ou particular que tenha qualquer dos contratos mencionados no número anterior, ou goze dos seguintes favores:

a) garantias de juro ou subvenções, sejam quais forem;

b) privilégio de qualquer natureza;

c) isenção ou redução de impostos, ou taxas;

d) contratos de tarifas ou concessões de terras.

III — Exercer qualquer função pública durante o exercício do mandato, salvo a exceção do número um d'êste artigo.

§ único. A infração de qualquer das proibições acima acarreta, por si mesma, a perda do mandato, que será decre-

tada pela Câmara ou pelo Concelho, sob provocação de qualquer de seus membros, ou de qualquer cidadão, ouvido previamente o acusado.

Art. 25. A ausência ás sessões da Câmara dos Deputados ou do Concelho Federal por mais de três meses consecutivos, sem motivo justificado, importa em renúncia do mandato.

Art. 26. Todas as comissões da Câmara dos Deputados e do Concelho Federal são eleitas por voto secreto e sistema proporcional.

Art. 27. São condições de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e para o Concelho Federal:

I — Ser brasileiro nato.

II — Ser eleitor.

III — Ter mais de vinte e cinco anos.

Art. 28. A Câmara dos Deputados e o Concelho Federal, a requerimento de um quinto de seus membros, ou de uma de suas comissões, podem solicitar a presença, em plenário, de um ou mais ministros de Estado, afim de ouvi-los sobre assuntos dos respectivos ministérios.

§ 1.º. Póde, outrossim, qualquer comissão solicitar diretamente a presença dos ministros em suas reuniões.

§ 2.º. A falta de comparecimento dos ministros, sem causa justificada, importa em crime de responsabilidade.

§ 3.º. Também podem os ministros comparecer por iniciativa própria ás sessões da Câmara dos Deputados, do Concelho Federal e de suas comissões, afim de solicitar providências legislativas necessárias aos respectivos ministérios ou prestar esclarecimentos.

C A P . II

Da Câmara dos Deputados

Art. 29. A Câmara dos Deputados é órgão da representação popular. Seus membros são eleitos pelo povo brasileiro, por quatro anos.

§ 1.º. O numero de deputados é proporcional á população de cada Estado, dentro do limite mínimo de quatro e máximo de vinte representantes. Calcula-se o quociente dividindo-se por vinte o número de habitantes do Estado mais populoso.

§ 2.º. De dez em dez anos, deve a Câmara dos Deputados, respeitando o limite declarado no parágrafo anterior, alterar o número de representantes de cada Estado, á vista do aumento da população, apurado pelo último recenseamento federal.

§ 3.º. O Território do Acre elege dois representantes e os demais Territórios o número que em tempo oportuno fôr fixado por lei.

§ 4.º. Em caso de vaga, convoca-se, como suplente, o candidato imediato em votos na mesma chapa eleitoral, para que termine o mandato interrompido. Não havendo suplentes, procede-se a nova eleição.

Art. 30. Independente de convocação, a Câmara dos Deputados se reúne na Capital da República a 3 de Maio de cada ano e funciona durante seis meses consecutivos, podendo, em caso de imprescindível necessidade, ser convocada extraordinariamente pela maioria de seus membros, por seu presidente, pela Comissão Permanente, pelo Conselho Federal ou pelo Presidente da República.

§ 1.º. Compete á Câmara adiar ou prorogar as suas sessões pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2.º. No último ano de cada legislatura, que deve coincidir com o último ano do período presidencial, a sessão ordinária da Câmara se reúne a 1.º de Fevereiro e impreterivelmente se encerra a 31 de Julho, realizando-se a 1.º de Agosto seguinte as eleições gerais para a renovação da Câmara.

Art. 31. No começo de cada sessão ordinária, a Câmara dos Deputados elege uma Comissão Permanente composta de quinze de seus membros, que a representa no intervalo de suas sessões e tem competência para aprovar, sob provocação do Presidente da República e por maioria de dois

terços de seus votos, as leis ou autorizações de caráter urgente que lhe forem solicitadas. Todas as decisões da Comissão são tomadas *ad referendum* da Câmara, que sobre elas se pronuncia, necessariamente, dentro do primeiro mês de sua sessão ordinária imediata.

§ único. O Presidente da Câmara dos Deputados também preside a Comissão Permanente

C A P. III

Do Concelho Federal

Art. 32. O Concelho Federal é órgão de representação dos Estados, a quem compete, outrossim, a função de colaborar com os Poderes Legislativo e Executivo. Tem sua sede na Capital da República, onde funciona com caráter permanente.

Art. 33. Para a formação do Concelho Federal, a câmara legislativa de cada Estado e do Distrito Federal elege, por voto secreto e proporcional, dois concelheiros e dois suplentes, podendo escolhê-los entre os seus próprios membros.

§ 1.º. O mandato dos concelheiros finda com o da legislatura da câmara que os elegeu.

§ 2.º. Em caso de vaga, convoca-se o respectivo suplente, e, na falta, procede-se a nova eleição, para, num caso e noutro, completar-se o tempo do mandato interrompido.

Art. 34. O Presidente do Concelho Federal é eleito, a primeira vez, por seus pares, pelo praso de seis meses. A seguir, por seus concelheiros mais velhos; os Estados se revesam na presidencia, de seis em seis meses, obedecendo á ordem alfabética.

Art. 35. A lei definirá os crimes de responsabilidade em que incidirem os concelheiros, regulando o seu processo e julgamento perante o Tribunal Especial.

C A P IV

Das atribuições da Câmara dos Deputados

Art. 36. Compete privativamente á Câmara dos Deputados:

I — Resolver definitivamente sôbre os tratados e convenções com os países estrangeiros.

II — Autorizar o Presidente da República a decretar a mobilização e desmobilização; a permitir a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional; a declarar a guerra e, *ad referendum*, fazer a paz.

III — Tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro.

IV — Decretar a intervenção nos Estados, nos casos do art. 6, § 1.º.

V — Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional e aprovar ou suspender o sítio decretado em sua ausência pelo Presidente da República.

VI — Conceder anistia.

VII — Confirmar, ou não, as deliberações tomadas em sua ausência pela Comissão Permanente.

VIII — Fixar, no fim de cada período presidencial, para vigorar durante o período imediato, os vencimentos do Presidente da República e dos Ministros de Estado.

§ único. A' comissão constituída para o exame das contas, apresentadas pelo Presidente da República, é facultado o livre exame da escrituração do Tesouro e de quaesquer arquivos ou papeis, em todos os ministérios e suas dependências, incidindo em crime de responsabilidade o ministro ou funcionário que opuzer obstáculos, direta ou indiretamente, ao desempenho desta missão.

Art. 37. Também compete privativamente á Câmara dos Deputados.

I — Orçar a receita e fixar a despesa, anualmente, bem como legislar sôbre a tomada de contas de ambas em cada

exercício financeiro, prorogando o orçamento vigente quando o vintouro, ao encerrar-se sua sessão ordinaria, não houver sido aprovado.

II — Legislar sobre a arrecadação e distribuição das rendas federais.

III — Autorizar o Poder Executivo, sob solicitação direta do Presidente da República, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito. A solicitação será sempre fundada em relatório do Ministro da Fazenda e em demonstração, pela Contadoria Geral da República, relativa á forma de aplicação dos empréstimos, ou créditos, e aos recursos destinados a cobri-los.

IV — Legislar sobre a dívida pública e os meios de seu pagamento.

V — Legislar sobre o sistema monetário, o regime de bancos, bolsas, pesos e medidas.

VI — Legislar sobre o estabelecimento de um plano geral de viação, por via terrestre, fluvial e aérea, sobre os meios de comunicação e transporte que, de acôrdo com o art. 7, § 2.º, forem considerados de utilidade nacional, e sobre correios, telégrafos, telefones e estradas de ferro federais.

VII — Legislar sobre a navegação de rios que banhem mais de um Estado, dos rios, lagos e lagôas que sirvam de limites á República, ou se extendam a território estrangeiro e sobre a navegação de cabotagem.

VIII — Legislar sobre a organização e o regime das forças armadas e sobre todos os assuntos concernentes á segurança interna e externa da Nação e de suas instituições.

IX — Legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal e dos Territórios.

X — Legislar sobre o regime a que devem ser submetidos os trechos do território brasileiro necessários á defesa nacional, inclusive sobre sua ocupação, ou utilização, permanente, ou definitiva.

XI — Legislar sobre a criação, supressão e vencimentos dos empregos públicos federais, inclusive de sua secretaria.

XII — Legislar sobre licenças, aposentadorias e refor-

mas civis e militares, não as podendo conceder, ou alterar, por leis especiais.

XIII — Legislar sobre o sistema eleitoral, uniforme em todo o país e aplicável a todas as eleições, federais, estaduais, e municipais, respeitado o princípio constitucional do art. 6, n.º II, letra *g*.

XIV — Legislar sobre naturalização, emigração e imigração e expulsão de estrangeiros, podendo, quanto á entrada e saída do território nacional, decretar as restrições ditas pelo interesse público.

XV — Legislar sobre direito civil, comercial, aéreo, penal e processual, inclusive o direito e o processo penal militar.

XVI — Legislar sobre o trabalho, sistematizando as disposições legais em um código especial.

XVII — Legislar sobre o capital e a produção e estabelecer as restrições necessárias, quando a ação particular se mostrar perniciososa ao bem público ou insuficiente para prevenir graves prejuízos á coletividade.

XVIII — Legislar sobre o comércio exterior e interior, podendo estabelecer as limitações exigidas pelo bem público, e sobre o alfandegamento de portos e a criação, ou supressão, de entrepostos.

XIX — Legislar sobre as riquezas do subsolo e as quedas d'água, nos termos do art.

XX — Legislar sobre ensino secundário e superior, respeitados os princípios declarados do art. e resolver sobre a criação de institutos federais de educação em todo o território nacional.

XXI — Legislar sobre as normas fundamentais do regime sanitário, cabendo aos Estados a execução e a legislação complementar, sem prejuízo, para a União, da faculdade de criar institutos sanitários, ou realizar obras sanitárias, em qualquer ponto do território nacional.

XXII — Legislar sobre a Organização Judiciária Federal, do Distrito Federal e dos Territórios e sobre a organização da Justiça Militar.

XXIII — Legislar sôbre caça e pesca nas florestas e águas da União.

XXIV — Legislar sôbre as medidas necessárias ao exercício dos poderes públicos federais e ao fiel desempenho desta Constituição.

C A P V

Das atribuições do Concelho Federal

Art. 38. O Concelho Federal colabora com a Câmara dos Deputados, podendo:

I — enviar-lhe projetos de lei, afim de serem discutidos e votados, e designar um de seus membros para sustentá-los perante a Câmara;

II — solicitar-lhe reconsideração total ou parcial de quaesquer resoluções ou projetos de lei aprovados, declarando e publicando os motivos da solicitação;

III — convocá-la extraordinariamente (art. 30);

IV — apresentar-lhe denúncia contra o Presidente da República e os Ministros de Estado, para serem processados por crime de responsabilidade.

Art. 39. Colabora, outrossim, o Concelho Federal, com o Poder Executivo, podendo:

I — solicitar-lhe a prática ou a revogação de atos, ou providências, tendo em vista a bôa marcha dos negócios públicos e a continuidade administrativa;

II — representar ao Presidente da República sôbre a conveniência de ser total ou parcialmente vetado qualquer projeto de lei adotado pela Câmara dos Deputados, haja ou não, o Concelho, solicitado a reconsideração a que se refere o art. 37 n.º II;

III — participar, por meio de especial comissão, na elaboração dos projetos de leis orçamentárias, fiscais e relativas a empréstimos ou operações de crédito;

IV — opinar préviamente sôbre os decretos e regula-

mentos que o Presidente da República, ou seus ministros, expedirem para a execução das leis;

V — atender, sob a forma de pareceres, às consultas que lhes forem apresentadas pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado;

VI — elaborar o relatório a que se refere o art. 14 § único;

VII — resolver sobre a conveniência de se manter, ou não, por mais de trinta dias, a detenção política ordenada na vigência do estado de sítio;

VIII — aprovar, ou não, a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e dos chefes das missões diplomáticas;

IX — organizar e apresentar ao Presidente da República uma lista contendo três nomes, para a escolha e nomeação do Governador de cada Território (art. 19);

X — solicitar a presença dos ministros às suas sessões plenárias, ou perante suas comissões (art. 28);

XI — criar comissões de inquérito, fazendo-o obrigatoriamente quando um quarto de seus membros o requerer, afim de examinar todo e qualquer ato do Poder Executivo.

§ único. Devem, os inquéritos, obedecer às regras do processo penal e é facultado, às respectivas comissões, proceder a quaesquer exames nos ministérios e departamentos que lhes são subordinados, ou dêles solicitar a remessa de documentos ou informações, incidindo em crime de responsabilidade o ministro ou funcionário que direta ou indiretamente lhes criar obstáculos.

Art. 40. Exerce, finalmente, o Conselho Federal, a representação dos Estados:

I — sendo previamente ouvido sobre toda e qualquer deliberação do Poder Executivo, tomada por iniciativa própria ou para a execução de leis ou resoluções da Câmara dos Deputados, capaz de atingir mediata ou imediatamente a autonomia dos Estados, os seus interesses como unidades políticas da Federação;

II — autorizando, ou não, o Presidente da República a

intervir nos Estados, nos casos a que se refere o § 3.º do art. 7;

III — concordando, ou não, com a concessão de auxílio aos Estados, para o fim declarado no art. 6;

IV — organizando uma lista com três nomes, a ser apresentada ao Presidente da República, para a escôlha e nomeação do Interventor Federal, logo que a intervenção haja sido decretada;

V — dando, ou negando, assentimento aos empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

VI — propondo as medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a repressão dos crimes.

§ único. A Câmara dos Deputados somente por maioria de dois terços de seus votos poderá manter, após o pedido de reconsideração apresentado pelo Concelho Federal, as deliberações que versarem sôbre incorporação, subdivisão ou formação de novos Estados (art. 16), renúncia ou cassação de sua autonomia (arts. 17 e 18) e transformação de Territórios em Estados (art. 19 § unico).

C A P. VI

Das Leis e Resoluções

Art. 41. A iniciativa das leis pertence:

I — á Câmara dos Deputados, por qualquer de seus membros;

II — ao Concelho Federal;

III — ao Presidente da República.

§ 1.º. A iniciativa das leis orçamentárias compete privativamente ao Presidente da República;

§ 2.º. Os projetos remetidos pelo Concelho Federal e pelo Presidente da República devem sempre ser acompanhados de uma exposição de motivos em que se demonstre a necessidade, ou conveniência, de serem adotadas as medidas propostas;

§ 3.º. E' facultado ao Presidente da República, por intermédio de qualquer de seus ministros, e ao Concelho Federal por um de seus membros para êste fim designado, sustentarem seus projetos perante a Câmara, em plenário, ou no seio das comissões legislativas.

Art. 42. O projeto de lei, ou resolução, aprovado pela Câmara dos Deputados é submetido ao Concelho Federal. Não usando, o Concelho, dentro de dez dias úteis, da faculdade que lhe confere o art. 37 n.º II, deve remeter o projeto ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Art. 43. Compete ao Presidente da República vetar total ou parcialmente o projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, quando o reputar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses da Nação. O véto deve ser motivado e as suas razões sempre publicadas.

§ único. Exgotando-se o praso de dez dias sem que o véto seja conhecido, considerar-se-á sancionado o projeto.

Art. 44. Se o Concelho Federal solicitar reconsideração, ou o Presidente da República vetar total ou parcialmente o projeto, deverá a Câmara dos Deputados, dentro de dez dias contados da devolução, pronunciar-se definitivamente, sujeitando o projeto a uma só discussão e a votação nominal, considerando-o aprovado si obtiver dois terços dos votos presentes, salvo o disposto no § único do art. 39.

§ único. Mantido por essa forma, o projeto é remetido ao Presidente da República para a formalidade da promulgação. Si dentro de 48 horas o Presidente da República não o promulgar, fá-lo-á o Presidente da Câmara dos Deputados, ou seu substituto em exercício, mediante a seguinte fórmula: “A Câmara dos Deputados, por seu Presidente F. (ou vice-presidente em exercício), decreta e promulga a seguinte lei”

Art. 45. A sanção e a promulgação obedecem ás seguintes fórmulas:

I — “A Câmara dos Deputados decreta e eu sanciono a seguinte lei”;

II — “A Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei”.

Art. 46. Os projetos, ou suas disposições, não mantidos pela Câmara dos Deputados em consequência de veto oposto pelo Presidente da República ou de reconsideração solicitada pelo Conselho Federal, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.